Sentença

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por GILMAR FERREIRA MENDES em desfavor de PAULO HENRIQUE AMORIM.

Narra o autor, em síntese, que é Ministro do Supremo Tribunal Federal e, à época do ajuizamento da demanda, ocupava o cargo de Presidente do Supremo Tribunal, sendo constantemente exposto a críticas e aplausos, dada a publicidade dos atos de pratica.

Relata que, em julho de 2008, sofreu críticas da mídia em razão de decisões que proferiu e, em certos textos maldosos, o leitor era induzido à conclusão de que o autor é corrupto.

Declara que o réu é jornalista e, em seu blog denominado "Conversa Afiada", faz acusação repugnante ao autor, a quem qualifica como "comparsa" do famoso banqueiro acusado de práticas criminosas.

Enfatiza o propósito danoso do réu ao publicar com destaque a nota denominada O lançamento do ano: O "Cartão Dantas Diamond" (paródia da campanha publicitária de uma conhecida operadora de cartões de crédito), afirmando textualmente que o autor é comparsa de um cidadão acusado de prática delituosa e que já esteve sob sua jurisdição.

Ressalta que na publicação são listadas as condutas reprováveis e criminosas que teriam sido praticadas pelo banqueiro (comprar um dossiê, comprar um jornalista, um delegado da PF) e, em seguida, inclui na relação afirmação de "ser comparsa do presidente do STF", conduzindo o leitor à conclusão de que o autor teria se associado ao Banqueiro Daniel Dantas para o cometimento de crimes.

Tece considerações a respeito do dano moral sofrido e da responsabilidade do agente pela indenização. Ao final, requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais a serem arbitrados conforme a jurisprudência dominante do tribunal. Ressalvadas as custas, postula que a totalidade da condenação seja transferida à APAE do Município de Diamantino/MT.

Junta documentos de fls.08/09.

Em contestação de fls. 20/48, o réu argúi preliminar de litispendência em relação ao processo n.2010.01.1.000910-8, em trâmite também nesta vara cível, em razão de ter o autor narrado fatos atinentes ao citado processo, envolvendo as mesmas partes e causa de pedir. Aduz também preliminar de falta de interesse de agir, considerando que os acontecimentos narrados não representam ofensa à honra e reputação do autor, caracterizando-se como livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, prevista constitucionalmente. No mérito, diz que o blog em referência consubstancia-se num espaço público que relata fatos de notoriedade social, em conformidade com o procedimento investigatório da Polícia Federal denominado Operação Satiagraha, não se limitando a noticiar objetivamente, mas incentivando um debate público. Assevera a inocorrência dos danos morais pleiteados. Ao final, requer sejam julgados improcedentes os pedidos do autor. Postula, ainda, que sejam riscadas dos autos em vermelho as expressões de cunho ofensivo inseridas nos parágrafos constantes nos itens 08, 09 (fls.04) e 13 (fls.05), com a condenação do autor por dolo processual, na forma do art.15 do CPC e 32 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como aplicando os arts.14, parágrafo único, 16, 17, incisos I, II e V e 18, § 2º do Código de Processo Civil. Junta documentos de fls.49/92.

Nova manifestação do réu às fls.93/97, com documentos de fls.98/102.

Réplica às fls.108/111.

Em especificação de provas, as partes pugnam postulam o julgamento antecipado da lide (fls.113/126 e 130).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos temos do artigo 330, inc. I, do CPC.

- PRELIMINARES

a) Interesse de Agir

Não há como acolher a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela parte requerida.

O interesse de agir é, mormente, fundado no binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito.

No caso em exame, verifico que a alegação de que o requerido apenas exerceu a sua atividade intelectual e de comunicação, quando apresentou o seu posicionamento em seu blog em relação ao autor, não afasta a necessidade de análise de possível excesso que pode ter sido realizado pelo réu e, por conseguinte, maculado a honra do autor.

Nesse giro, evidencio a necessidade da intervenção judicial para a solução do conflito de interesse, bem como que fora utilizado o instrumento processual adequado para o alcance de sua pretensão.

Rejeito, portanto, a preliminar.

b) Litispendência

A litispendência é conceituada no artigo 301 do CPC como a situação jurídica ocasionada pela propositura de duas causas idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, ocorre quando se ajuíza uma nova ação que repita outra que já fora ajuizada, com as mesmas partes, mesmo conteúdo e mesmo pedido, verbis:

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

V - litispendência;

(...)

§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

(...)

§ 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Não há que se falar em litispendência na presente ação, pois a causa de pedir próxima é diferente, eis que se tratam de matérias jornalísticas distintas.

Portanto, significa que não que se falar na tríplice identidade exigida para o reconhecimento da litispendência.

Rejeito a preliminar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

- MÉRITO

Sobre a hipótese vertente, inicialmente forçoso esclarecer não ser cabível a aplicação da Lei de Imprensa. É que o Excelso Praetorium julgou procedente pedido formulado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130 e declarou que os dispositivos da Lei 5.250/1967 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 (ADPF 130/DF, rel. Min. Carlos Britto, 30.4.2009. (ADPF-130). Informativo 544 do STF.

A responsabilidade civil, tanto para o reconhecimento da indenização por danos materiais, quanto para o reconhecimento de indenização por danos morais, repousa na existência de um ato doloso ou culposo, e na relação de causalidade entre o dano e o ato ilícito voluntário praticado. É o que se extrai da análise do art. 186 do Código Civil.

O caso em apreço trata-se de responsabilidade civil subjetiva extracontratual, em que é indispensável à comprovação pela vítima da ocorrência da conduta, comissiva ou omissiva; do dolo ou culpa; do dano e do nexo causal.

Tendo em vista o panorama fático-jurídico apresentado, verifica-se, ainda, que a solução da presente lide demanda um juízo de ponderação entre o direito fundamental previsto no inciso X do artigo 5º da CF e a garantia constitucional insculpida nos artigos 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal.

Em tais situações, ou seja, na hipótese de aparente colisão entre direitos fundamentais, a doutrina aconselha que o julgador examine as especificidades do caso concreto, com vista a aferir qual prerrogativa constitucional deve preponderar casuisticamente. Nesse sentido, lecionam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvalt:

"Em tais casos (colisão de direitos da personalidade e liberdade de imprensa), é certa e incontroversa a inexistência de qualquer hierarquia, merecendo, ambas as figuras, uma proteção constitucional, como direito fundamental. Impõe-se, então, o uso da técnica de ponderação de interesses, buscando averiguar, no caso concreto, qual o interesse que sobrepuja (...). Impõe-se investigar qual o direito que possui maior amplitude casuisticamente. (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALT, Nelson. Direito Civil. 8. ed., Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010, p. 146)

Em casos como o presente, há direito à reparação por danos morais quando o exercício da liberdade de imprensa extrapola os limites de informar, fazendo referência ao autor de forma indevida ou com o intuito de difamá-lo.

A controvérsia cinge-se a análise do conteúdo da reportagem objeto da lide, se a mesma teve o condão de ofender a honra do autor, ensejando a reparação por dano moral.

Cumpre registrar o conteúdo objeto da controvérsia:

"CARTÃO DANTAS DIAMOND"

Comprar um dossiê - R$ 25.000,00

Comprar um jornalista - R$ 7.000,00 a 15.000,00

Comprar um delegado da PF - R$ 1.000.000,00

Ser comparsa do presidente do STF - NÃO TEM PREÇO"

Da leitura de seu conteúdo resta claro que a matéria objeto da lide fez, de fato, referência ao autor de forma indevida ao afirmar que o autor passou a atuar de modo inadequado no exercício de suas atribuições, eis que passou a ser um comparsa de um cidadão acusado da prática de crime.

Não há dúvidas, portanto, que a matéria produzida pelo réu não relatou fato verídico, não teve o intuito apenas de informar a coletividade acerca de fatos em apuração pela Operação Satiagraha da Polícia Federal, mas sim teve o escopo de depreciar a imagem do autor, sem qualquer amparo.

A reportagem que deveria ter cunho informativo, não noticiou de forma correta os fatos que estava relatando, realizou um juízo de valor pessoal e prejudicial, criando um acontecimento que sem dúvida acarretou ofensa à dignidade do requerente.

Forçoso lembrar que ao jornalista cabe o papel de informar a sociedade sobre o acontecimento ocorrido, sempre fiel aos fatos apurados, sem alterá-los, como ocorreu in casu.

Nesse sentido, peço vênia para colacionar excerto de voto da Desembargadora Sandra de Santis sobre a questão:

"(...) A FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA DECORRE DO CONHECIMENTO DOS EPISÓDIOS VERDADEIRAMENTE OCORRIDOS OU AFIRMADOS QUE POSSAM SER DIGNOS DE FÉ OU QUE, PELA COINCIDÊNCIA ENTRE VÁRIAS VERSÕES PARTIDAS DE FONTES DIVERSAS, APARENTEM SER VERDADEIROS. 4. DESDE QUE A VEICULAÇÃO JORNALÍSTICA NÃO MANIPULE A INFORMAÇÃO, CRIANDO DISTORÇÃO ÓTICA CAPAZ DE INCUTIR OPI

NIÃO FALSA SOBRE DETERMINADO FATO, O JUÍZO CRÍTICO FINAL É PRERROGATIVA DO LEITOR OU DO OUVINTE. RECURSO DO GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A PROVIDO. APELO DO AUTOR PREJUDICADO. DECISÃO: CONHECER, DAR PROVIMENTO, MAIORIA, VENCIDO O 1º VOGAL. VENCIDO 1º VOGAL QUE DAVA PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RÉ PARA DIMINUIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA R$ 50.000,00. PREJUDICADO À UNANIMIDADE DO RECURSO ADESIVO. (APELAÇÃO CÍVEL 20020110113077, 6a Turma Cível, RELATOR: SANDRA DE SANTIS PUBLICAÇÃO: DJ 07/04/2005 Pág: 110).

Nesse giro não há dúvidas de que a requerida praticou ato ilícito de forma dolosa quando, sem tomar os devidos cuidados, vinculou a imagem do autor a um agente político corrupto, que estava se associando a possíveis criminosos, o que causou violação a honra do autor, o qual tem função institucional de guardião da Constituição Federal.

A imprensa, como dito, tem o poder-dever de informar, de que é titular a mídia nos Estados democráticos, mas para tanto tem que tomar todos os cuidados necessários para não veicular indevidamente as pessoas em suas matéria, sob pena de ser responsabilidade pela sua conduta negligente. Como ocorreu no caso em apreço.

Houve, portanto, abuso quanto ao exercício da liberdade de comunicação, uma vez que a notícia em comento extrapola o conhecimento que se tem acerca dos fatos mencionados na contestação - Operação Satiagraha.

A imprensa, como dito, tem o poder-dever de informar, de que é titular a mídia nos Estados democráticos, mas para tanto tem que tomar todos os cuidados necessários para não veicular indevidamente as pessoas em suas matérias, sob pena de ser responsabilidade pela sua conduta negligente. Como ocorreu no caso em apreço.

A ofensa a honra e a imagem do autor é patente e o seu prejuízo, evidente. O fato, motivador do dano, frise-se, foi noticiado através da internet, alcançando um número indefinido de pessoas, em virtude de informações prestadas pelo requerido.

O nexo de causalidade também está evidenciado, na medida em que o dano decorreu do ato - publicação - praticado pelo réu.

Demonstrada, pois, a responsabilidade civil, resta apenas a fixação do quantum indenizatório.

Insta gizar que conforme entendimento firmado no e. STJ "não há que falar em prova de dano moral, mas sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, Resp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Resp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi).

A questão é bastante tormentosa para o magistrado, já que não existem critérios legalmente fixados.

Conforme entendimento do Desembargador Cruz Macedo, cujo excerto peço vênia para colacionar, in verbis:

Tenho afirmado que a indenização por danos morais, como registra a boa doutrina e a jurisprudência, há de ser fixada tendo em vista dois pressupostos fundamentais, a saber, a proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida, de forma a assegurar-se a reparação pelos danos morais experimentados, bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação, o que implica o adequado exame das circunstâncias do caso, da capacidade econômica do ofensor e a exemplaridade - como efeito pedagógico - que há de decorrer da condenação. (APC 2009 01 1 150932-0, Relator Desembargador Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, 09/02/2011)

No caso vertente, tem-se, de um lado, um jornalista de renome e, do outro, um Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Assim, quanto à fixação do montante para reparação dos danos, tomo como parâmetros o nexo de causalidade, a extensão e a natureza do dano e a condição econômico-financeira das partes, bem como a impossibilidade de enriquecimento sem causa do jurisdicionado (cf. o AgRg no Ag 617.931/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Devem, ainda, ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual, tenho como apto à reparação dos danos mencionados a fixação da quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a requerida ao pagamento da importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais. A quantia deverá ser acrescida de juros de mora no importe de 1% ao mês e corrigida monetariamente pelo sistema do TJDFT, ambos calculados a partir da publicação da presente decisão. O dinheiro deve ser transferido para APAE do Município de Diamantino/MT.

Especificamente em relação ao termo inicial para a incidência dos juros moratórios, ressalto que o disposto na Súmula 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aplicação nos casos de indenização por danos morais, uma vez que a obrigação de indenizar foi constituída apenas com esta decisão judicial, que, inclusive, arbitrou o valor da indenização. Por isso, comungo do entendimento de que os juros de mora, assim como a correção monetária, deve incidir da data da prolação da sentença condenatória e não do evento danoso.

Declaro resolvido o mérito, com apoio no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Em face da sucumbência, a ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC.

Não havendo outros requerimentos, oportunamente, transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da Corregedoria.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, segunda-feira, 27/05/2013 às 18h37.

Tatiana Dias da Silva

Juíza de Direito